



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 93 /2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/11/2015**  
**PROCESSO Nº 1/4011/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112530-4**  
**RECORRENTE: DORI ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Maurício Marques de Almeida**  
**MATRÍCULA: 036208-1-1**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS - 1. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO 2.** O contribuinte foi autuado por creditar-se indevidamente do ICMS antecipado no mês de novembro de 2008, sendo que mesmo fora recolhido em dezembro de 2008. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 60, §9 e 771 do RICMS e art. 51 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inseria no art. 123, II, b, da Lei 12.670/96.

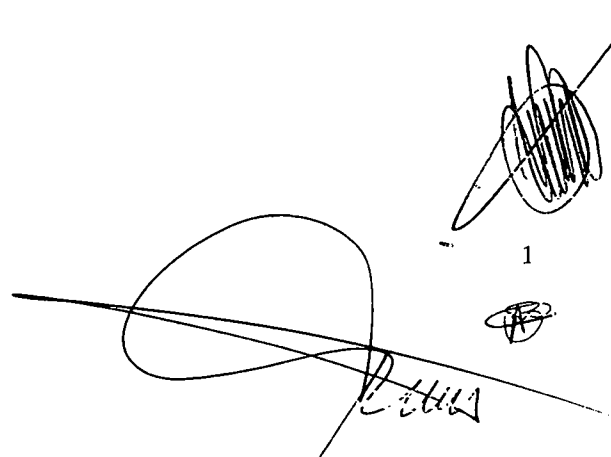

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO. O CONTRIBUINTE ATACADISTA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS ANTECIPADO NOMES DE NOVEMBRO DE 2008, SENDO QUE O MESMO FORA RECOLHIDO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008, NO MONTANTE DE R\$ 12.376,58 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E ANEXOS."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, B da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- OS nº 2011.26955;

  
1  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.23168;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.29190;
- Livro de Registro de Apuração do ICMS mês de novembro de 2008;
- DIEF
- Consulta SEFAZ
- Protocolo de devolução;

O autuado interpôs impugnação as fls.22 a 27.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que somente será devido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária, de que trata o art. 767, após o seu efetivo recolhimento.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário as fls. 101/105, requerendo a improcedência da acusação fiscal.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 445/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DORI ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2011.12530-4 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aproveitamento indevido de crédito antecipado, no mês de dezembro de 2008**, no valor de R\$ 12.376,58

Quanto ao argumento do recorrente de que “equipara-se a estabelecimento industrial, nos termos do art. 9º, II, do Decreto 7212/2010 – Regulamento do IPI”,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

não há como prosperar, tendo em vista que a fiscalização em tela é a nível estadual – SEFAZ CE, logo a classificação constante no nosso cadastro deve ser considerada (Cadastro Geral da Fazenda), que no presente caso é de “Comércio atacadista de produtos alimentícios”.

Outrossim, alega que as operações mercantis realizadas por ela estão sujeitas ao recolhimento prévio do tributo sobre circulação de mercadorias consoante o art. 767, § 1º, II do Decreto 24.569/97, no entanto não merece acolhida, uma vez que na listagem dos DAES pagos por CGF as fls. 15 observa-se que as operações realizadas pelo contribuinte não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, mas ao regime de recolhimento antecipado do imposto.

Vale Salientar, que o autuado registrou crédito referente a ICMS antecipado no mês de novembro 2008, sendo que o mesmo somente foi recolhido em dezembro de 2008, em desobediência ao disposto no art. 60, §9 do RICMS, que determina que somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação, de que trata o art. 767, após o seu efetivo recolhimento.

Inferre ainda, o recorrente, que apenas se aproveitou do crédito oriundo do ICMS detectado nas notas fiscais escrituradas no mês de novembro de 2008 após a apresentação da DIEF, realizada em 15/12/2008, quando a obrigação tributária encontrava-se regularmente constituída e quitada, sendo esta última providência realizada com 6 dias de antecedência da entrega da referida declaração, isto é, no dia 09/12/2008.

No entanto, vejamos o que dispõe o art. 771, § 1º:

*Art. 771. Somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata esta seção após o seu efetivo recolhimento.*

*§ 1º. O imposto recolhido antecipadamente será escriturado no campo 007 “ Outros Créditos ” do Livro Registro de Apuração do ICMS, seguida da indicação alusiva ao fato.”*

Em sendo assim, cediço é que não há que se falar em data de apresentação da DIEF, pois no momento da escrituração no Livro Registro de Apuração, passou a ter indevidamente saldo credor no mês de nov/2008.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria de Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Logo, a penalidade mais consentânea ao presente caso, é a estatuída no art. 123, II, b da Lei 12.670/96, que determina multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente antecipado.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

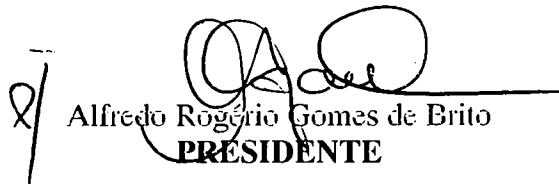
DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 12.376,58
Multa	R\$ 12.376,58
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.753,16</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DORI ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de 03 de 2016.

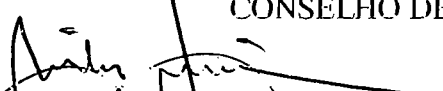
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**



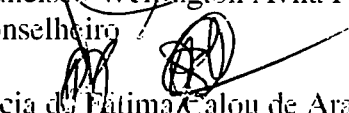


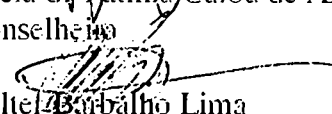
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

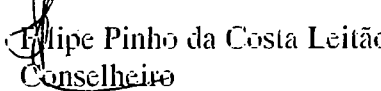
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheiro

  
Valtel Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**